

Lei nº 10, de 29 de outubro de 1963

Organiza o Código de Pasturas

esmunicipais.

O Prefeito Municipal de Barreiras do
Jacuípe, Estado da Bahia, faz saber que a
Câmara Municipal de Vereadores decreta e
eu sanciono a seguinte lei:

Índice I

Da finalidade do Código

Art. 1º - Este Código regula as festas
do Município de Barreiras do Jacuípe, criado pela
lei Estadual nº 1.531, de 24/10/1961 e instala-
do no dia 7 de abril de 1963, tendo como co-
mmunas limítrofes os municípios de Santo Amaro,
de qual for desmembrado, Feira de Santana,
Coronel de Maria, Theodoro Sampaio, Amélia
Rodrigues e Terra-Nova.

Capítulo I

Das infrações e das penalidades

Art. 2º - Constitue contravenção ou in-
fração todo procedimento ou omissão contrário
às disposições deste Código, ou de outras leis, de-
cretadas e resoluções e atos emanados do go-
verno Municipal.

Art. 3º - Será considerado infrator ou
contraveniente todo aquele que comete, manda,
encourage ou auxiliar alguém a praticar in-
frações ou contravenções.

Art. 4º - A pena, além de impôr a ob-
rigação de fazer ou desfazer, será pecuniária
e consistirá em multa, observado o limi-
te máximo da lei.

Art. 5º - A penalidade pecuniária será
judicialmente executada se imposta de for-

13

ma regular e pelos meios hábitos, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 6º - Nas reincidências, as multas serão cominadas ao dobro, não podendo, porém, exceder o limite legal.

Parágrafo Único - Reincidente é o que não cair preceito deste Código por cuja infração já tiver sido aplicado e punido.

Art. 7º - Na imposição da multa, e para gradua-la ter-se-á em vista:

- a) - Elaior ou menor gravidade de infrações;
- b) As suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;

c) - Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 9º - A infração de qualquer dispositivo para o qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com a multa de \$ 1000,00 a 5000,00, variável segundo a gravidade da infração.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao armazém da Prefeitura; quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 11 - Não serão diretamente pas-

linhas das penas definidas neste capítulo:

- a) os menores de 14 anos, que agirem sem discernimento;
- b) os bêncos de todo gênero;
- c) os que forem forçados ou constrangidos a cometer infrações.

Art. 12º - Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- a) sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- b) sobre curadores e qualquer pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- c) sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Capítulo II

Das vias e logradouros públicos

Art. 13º Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas, serão alinhadas e niveladas em conformidade com o plano diretor fixado e estabelecido.

Parágrafo 1º - O alinhamento e nivelamento abrangem também o prolongamento das vias públicas já existentes e alteração de novas, segundo permitam as condições do terreno e de forma a garantir o desenvolvimento máximo da área povada.

Art. 14º Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça poderá ser aberta seu piso alinhamento e nivelamento, autorizados pela Prefeitura, observado o plano diretor.

Art. 15º Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferência em ângulo reti-

salvo quando se tratar de prolongamento de avenida já existente.

Art. 16º - A Prefeitura sempre que julgar necessário abertura, alongamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acordos com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de abster o necessário consentimento para execução do serviço, quer mediante pagamento das benfeitorias e do Terreno, quer independente de qualquer indenização.

Parágrafo Único - No caso de não assentimento ou oposição por parte do proprietário, à execução do plano diretor, a Prefeitura moverá, nos termos da legislação vigente a despropriedade da área que julgar necessária.

Art. 17º - A Prefeitura procederá a remodelatura e enoplacamento das suas avenidas e praças.

Art. 18º - Compete à Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, abrigoas e conservação das ruas e praças, assim como a construção e conservação de jardins e parques públicos.

Art. 19º - A Prefeitura organizará periodicamente uma relação das ruas em trechos de ruas que tenham mais de um terço dos lotes edificados, bem como o orçamento para o respectivo calçamento classificando-as segundo a sua localização, intensidade de trânsito e o valor das edificações nelas existentes.

Art. 20º - Faz facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho da rua requerer à Prefeitura a execução imediata da

calcamento mediante a satisfação integral do
preço orçado para a pavimentação.

Art. 21º - Não é permitido fazer a-
berturas no calcamento ou escavações nas vias
públicas, senão em casos de serviço de utili-
dade pública, sem preia expressa autoriza-
ção da Prefeitura.

Parágrafo único - Ficará a cargo
da Prefeitura a recomposição da via pública,
correndo, porém, a despesa por conta de que-
le que houver dado causa ao serviço.

Art. 22º - Qualquer serviço de aler-
tura de calcamento ou escavações na par-
te central da cidade só poderá ser feito
em horas previamente determinadas pela Pre-
feitura.

Art. 23º - Sempre que a execução do
serviço resultar a abertura de vales que atra-
versem os passeios será obrigatória adoção de
uma parte provisória, a fim de não impedi-
car ou interromper o trânsito.

Art. 24º - As firmas ou empresas que
devidamente autorizadas fizerem escavações
nas vias públicas, ficam obrigadas a colo-
car faixas, convenientemente dispostas com
aviso de trânsito impedido, e colocar nesses
locais, senão luminosos, vermelhos durante a
noite.

Art. 25º - A abertura do calcamen-
to ou as escavações nas vias públicas deve-
rão ser feitas com as precauções devidas, de
modo a evitar danificações nas instalações
subterrâneas ou superficiais de eletricidade

telefone, agua, esgoto, correudo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos consequentes da execução dos serviços.

Art. 26º - Correia por conta da Prefeitura o serviço capinagem e varredura das ruas avenidas e praças bem como a remoção do lixo destas e das habitações. Compete aos proprietários, inquilino ou responsáveis, a remoção dos resíduos outros que seja o lixo das habitações, tais como: galhos de árvores ou folhas resultantes da poda e assis dos jardins e quintais, entremes das cocheiras ou estábulos e outros resíduos das fábricas e oficinas.

Art. 27º - Sob pena de multa ficam os donos ou empregados de obras, uma vez concluidas estas, obrigados a pronto remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

Art. 28º - A remoção do lixo das habitações, bem como a varredura das vias públicas, serão feitas em horas determinadas pela Prefeitura, e que melhor consultarem aos interesses da saúde Pública.

Art. 29º - Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias públicas, bem como aparar as árvores de seus quintais ou jardins quando as mesmas avançarem para a rua.

Parágrafo-únio - Para a necessária remoção de lixo, os proprietários ou inquilinos deverão depositá-lo junto aos portões de suas residências em caixas ou latas apropriadas.

feite manha, e em dias previamente designados
para a coleta.

Art. 30º As infacções das disposições aci-
ma serão punidas com as multas de \$5,00 a
\$20,00, elevadas ao dobro no caso de reinciden-
cia.

Capítulo III

Da higiene de Vias Públicas

Art. 31º - A ninguem é lícito sob quais-
quer pretestos, impedir ou dificultar o li-
vre escoamento das águas para canos, valas,
sargentas ou cauais das vias públicas, dan-
ificando ou desfazendo tais servidões.

Art. 32º - Os moradores são responsáveis
pela limpeza do passeio e sargento fronteiro
à sua residência.

Art. 33º - Para preservar, de maneira ge-
ral, a higiene pública, fica terminantemente
proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes
ou taques situados nas vias públicas;

II - Constituir o escoamento de águas
servidoras das residências para a rua

III - conduzir, sem as precauções de-
vidas, quaisquer materiais que possam com-
prometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios
quintais, discos ou quaisquer corpos em qua-
lidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrinar vias públicas, com lixo
materiais velhos ou quaisquer detritos.

VI - conduzir para a cidade vias
ou forreções do município, docentes portadoras

de moléstias infecto-contagiosas, em as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 34. Todo aquele que, por qualquer forma, comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, incorrerá na multa de cr\$ 500,00 a 1.000,00 além das sanções penais a que estiver sujeito pela legislação comum.

Art. 35. O estabelecimento de indústrias que, pela omissão de fumaça, fuma, odores ou ruídos possam comprometer a higiene dos centros populares, só será em áreas pré-determinadas no plano de urbanismo da cidade.

Leção I

Da Higiene das Habitacões

Art. 36 - A construção de prédios na cidade do município obedecerá às exigências da Prefeitura e, no que couber, às dos Regulamentos Sanitários.

Art. 37º As residências urbanas ou suburbanas da cidade deverão ser caadas e pintadas de 2 em 3 anos no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 38º Os lixos das habitações serão recolhidos em vasilhas apropriadas, metálicas providas de tampos, para serem diariamente removidos pelo serviço de Limpeza Pública.

§ 1º - A remoção de lixo feita pela Prefeitura.

§ 2º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de cocheiras ou estabulos, os quais serão transportados por conta do morador do predio ou proprietário do estabelecimento.

Art. 39º - Nenhum predio situado em via pública, dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido, de instalações sanitárias.

Parágrafo único - Os preços de habitação coletiva terão abastecimento águas, banheiros e privadas em número proporcional aos seus moradores, de acordo com regulamentos municipais.

Art. 40º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou fátios, nos predios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, compete aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que houver sido marcado na intimação, excluindo-se dessa obrigação os pequenos proprietários reconhecidamente pobres, caso em que a Prefeitura executará o serviço por sua conta.

Art. 41º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, fátios casas e terrenos.

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, fundos ou serrado de depósito de lixo mo-

béstias da cidade, das vilas e provados.

§ 2º - Os infratores desta disposição terão o prazo de 5 a 10 dias, contados da data da intimação para a necessária correção de irregularidade. Não o fazendo, ficarão sujeitos à multa de C\$ 2.000,00 além do pagamento das despesas decorrentes da que será feita pelo Prefeito.

Lei nº II

Da Higiene da Alimentação

Art. 42º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção e comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, de acordo com o Código Sanitário do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas destinadas a serem ingeridas pelo homem, exceptuados os medicamentos.

Art. 43 - É proibido vender ou expor, vender em qualquer época do ano, frutas verdes, pôdras ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, sob pena de multa, apreensão e inutilização do mesmo.

Art. 44º - Não será permitida, a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização, e removidas para o local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo inicio - Se julgar necessário o funcionário encarregado de fiscalizações solicitará ao Prefeito que requisite a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir a remoção e inutilização do material apreendido.

Art. 45º - Os fabricantes de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregam substâncias ou processo nocivos à saúde pública, poderão os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão utilizados, além de incorrer na multa de cfp 5.000,00. Na reincidência, poderá ser cassada a licença para o funcionamento da fábrica.

Art. 46º - A mesma penalidade do artigo anterior estará sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo, adulterá-las ou falsificá-las.

Art. 47º - Incorrerá na mesma penalidade do art. 20, o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação, vender ou expuser à venda, produtos falsificados ou adulterados.

Art. 48º - Os edifícios, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabricam ou vendem gêneros alimentícios serão com o máximo critério e higiene, de acordo com as exigências do regulamento sanitário do Estado.

Art. 49º - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros todos os utensílios utilizados

20

ou empregados no corte ou penteados dos cabelos e da barba, deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e gorros individuais.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usará durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 52º - Nenhuma licença será concedida para instalação de barbearias, cafés, bares, restaurantes, confeitarias e congelarias sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamento de esterilização.

Art. 51º - Os infratores do disposto nos arts. 43 e 46 incorrerão na multa de CF\$ 3000,00 a CF\$ 5000,00

Capítulo IV

Da moralidade e do sosiego públicos

Art. 52º - Não serão permitidos banhos nos rios, correios ou lagos da cidade, vilas e povoados. Foderá ser designado local próprio para banho em esportes náuticos, devendo as pessoas que neles tomarem parte apresentarem-se com trajes apropriados e de modo decente.

Parágrafo único - Esta disposição deverá ser observada nos clubes onde existam departamentos náuticos, sob pena de multa estabelecida no art. 56 e cassação da licença de funcionamento.

Art. 53º - As casas de comércio não poderão expor em suas vitrines, gravuras, livros em escrito obsceno, sujeitando-se os infratores a multa, seu prejuízo de acôs penais civis.

Art. 54º - Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos em que se venham bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, provenientes verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 55º - É expressamente proibido, sob a pena de multa:

I - Perturbar o sosiego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

a) os de motores e explosões desprazados de abafadores ou com estes em mal estado de funcionamento;

b) os de buginas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

c) a propaganda realizada com altos falautes, bandas de músicas, tambores, cornetas, fanfarras etc., sem prévia licença da Prefeitura;

d) os motores, bombas, bombinhas e demais fogos ruinosos, sem licença da Prefeitura;

e) os produzidos por armas de fogo;

f) apitos ou sinos de fábricas, máquinas, cincelas, etc, por demais de trinta segundos, depois das 22 horas.

II - Promover batucques e outros divertimentos congêneres, na cidade, vilas e povoados, sem licença das autoridades, não se compreendendo nessa vedação, os bailes e reuniões familiares.

Art. 56: Os infratores das disposições dos arts. 37 a 40, incorrerão em multa de cff 2000,00 a cff 4000,00

Título Único Das Divertimentos Públicos.

Art. 57º - Divertimentos Públicos, para os efeitos deste código são os que se realiza-rem nas vias públicas, ou em recinto fechado, de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não de entrada.

Art. 58: - Nenhum divertimento públi-
co poderá ser realizado sem licença da Prefeiti-
ra

Art. 59: - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diver-
timento será instruído instruído com a prova de
terem sido satisfeitas as exigências regulamentares
referente a higiene do edifício e procedida a vis-
toria policial.

Parágrafo único - Supre que casas se-
rá também exigida a prova de pagamento de
direitos autorais na forma da lei federal.

Art. 60: - Para armadas de circos em
barraos em logradouros públicos poderá a Prefei-
tura exigir, se julgar conveniente, um depósito
até o máximo de cff 5000,00 para garantias de
despesas com o eventual recompõimento do logrado-
ro público.

Parágrafo único - O depósito será
restituído integralmente se não houver ne-
cessidade de reparos. Em casos contrários,
devidos ao mesmo, serão, as despesas feitas
com a recomposição

Art. 61º - Em todos os casos de diversos públicos serão observados as seguintes disposições:

I - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objecto que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência.

II - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reporteiros ou cortinas.

Art. 62º - Para funcionamento de cíneus serão ainda observados as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos terros;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines, de fácil saída, constituída de matérias incombustíveis;

III - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adesão de aparelhos extintores de fogo instalados na cabine e na sala de projeção.

Art. 63º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculo serão reservados quatro lugares para as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 64º - Os bilhetes de entrada só poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cíneu, circo ou sala de espetáculos.

Art. 65º - Os horários anunciados

serão executados integralmente, não poden-
do os espetáculos iniciar-se depois do horo-
marcado.

Parágrafo único - Em caso de modifi-
cação do programa ou transferência do
horário, o empresário devolverá aos espec-
tadores o preço da entrada.

Art. 66º - As disposições do artigo
anterior aplicam-se também às competições
esportivas para as quais se exigir pagamento
de entradas.

O Capítulo II Da Nomenclatura e Numeração das Ruas, Pracas e Largoadores Públicos

Art 67º - A denominação das via-
públicas, Ruas, Praças e Largoadores Públicos, con-
stituirá matéria prevista em lei, que será ob-
jetivo de deliberação da Câmara Municipal de
vereadores ou do Poder Executivo.

§ 1º - Os nomes poderão ser substitui-
dos mas sempre com respeito às tradições e às
referências populares, desde que a nova au-
tores não haja faltado seu análogo e eleva-
do.

§ 2º - Siam restritas as nomena-
ções pictórias, denominações pessoais para
localidades e vias públicas do Município.

§ 3º - As ruas, Praças e Largoado-
res Públicos da Cidade, Vilas e Povoados, terão
designações próprias e serão designamente en-
meradas.

§ 4º - As placas denominativas
e numéricas serão de ferro esmaltado, gravado.

em brancos, sobre fundo azul-escuro, e obedecerá a um modelo uniforme, os quais serão fornecidos pela Prefeitura.

§ 5º - A numeracão das ruas, praças e logradouros públicos obedecerá:

I - a numeracão será feita à direita e impor à esquerda do eixo da via Pública.

II - Deverá a distância em metros, de que falar este artigo, não for o mínimo interno, adotar-se-á o interno imediatamente superior.

§ 6º - O numero correspondente a casa será gravado em algarismos brancos em placa que será afixada na fachada do prédio, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 7º.

§ 7º - As placas de que fala este artigo terão forma retangular de dimensões de 0,17 (dezoito centímetros) para 0,9 (nove centímetros) e serão de ferro esmalorado com fundo azul.

§ 8º - Porventura a Prefeitura poderá colocar, renovar ou substituir as placas de numeracão, do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

§ 9º - Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado, ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de R\$ 200,00 correspondente ao preço da placa e sua colocação.

§ 10º - O pagamento de que fala este artigo será feito dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do aviso de terminando as obras em que será executado o empalhamento dos prédios.

§ 11º - A numeracão dos novos prédios e das respectivas habitações será desig-

da por ocasião do pagamento da licença para a construção, sendo também feita, na época a taxa de numeracão.

§ 3º - Quando necessário novo empregoamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento de taxa de que fala este artigo.

Art. 70º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas e povoados, serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos desta seção e seus parágrafos.

§ 1º - É obrigatória a colocação da placa de numeracão do tipo oficial com número designado pela Prefeitura.

§ 2º - É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem despesa própria, da colocação e manutenção da placa oficial que deverá ser colocada em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou outra qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada, não podendo ser colocadas em ponto que fique a mais de 2,50 m. acima do nível da soleira do alinhamento e à distância maior de 10 m. em relação ao alinhamento.

§ 3º - A entrada da "vila" receberá o número que lhe couber pela sua posição no logradouro público devendo as casas do interior das "villas" receber numeros romanos.

§ 4º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá

receber numeracão própria, com referência, sempre à numeracão da entrada do logradouro público.

§ 5º - Quando o bairro ou terreno alau da sua entrada principal tiver entrada em outro logradouro, o proprietário, poderá requerer a numeracão suplementar.

§ 6º - A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, a revisão da numeracão nos logradouros cujas inovações não sejam numeradas de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores bem como dos que apresentarem defeitos de numeracão.

Art. 71º - É proibido a colocação de placa de numeracão com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura ou que importe na alteração da numeracão oficial.

Art. 72º - Os infratores das disposições desta seccao, ficam sujeitos a multa de C\$ 1000,00 (um mil cruzados), cobrada o dobro de reincidencia.

Capítulo VI

Das construções e reconstruções

Art. 73º - Nenhuma obra de construção ou reconstrução, reparo, acréscimo ou modificação de prédio, será concedida sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 74º - O requerimento de licença, que será assinado pelo proprietário ou proprietário legalmente constituído, declarará com precisas o local em que a obra se fórmula de construir, com indicações da rua e número

24

acompanhado da respectiva planilha, quando possível.

Art. 75º - O requerimento de licença, que deverá ser assinado pelo proprietário ou seu procurador legalmente constituído, declarará o local em que a obra se terá de construir e será acompanhado da respectiva planilha ou projeto, para a devida aprovação, havendo anteriormente o médico do Posto de Higiene do Estado, quando instalado nesta cidade.

Art. 76º - Concedida a licença pelo Prefeito, e pagos os encargos, sua passada o respectivo Alvará, com a observação de que, se a obra não for executada de acordo com o plano traçado e aprovado na forma das disposições deste Código e prescrições indicadas no Código Sanitário do Estado, será subtraída na forma da legislação vigente, não cabendo ao infrator nenhuma indemnização no caso que a mesma seja demandada para cumprimento da execução do plano aprovado pelo Prefeito.

Art. 77º - Na execução observarão encarregado das obras todas as prescrições e exigências do plano provado, ficando o mesmo responsável pela despesa da construção ou demolição da parte alterada. O prazo máximo para inicio da obra será de 60 dias contados da data da licença que exceder dizer prazo; entanto o interessado poderá solicitar nova licença, uma vez provados os motivos que impediram o inicio da construção, cuja decisão ficará a cargo do Prefeito.

Parágrafo único - Suas as responsáveis pelas obras nas sedes das vilas, obrigados a fazerem comunicações logo iniciada a construção para que a Prefeitura exerce a necessária fiscalização.

Art. 78º - Quando a fiscalização municipal, declarar qualquer obra cometida em licença, ou quando licenciada a obra se estiver fazendo contra as determinações deste Código, será imediatamente embargada, aplicando-se ao infrator a multa de ~~R\$~~ 3.000,00 (três mil cruzados).

Art. 79º - Em se tratando de infrações cometidas em obras licenciadas, feito o embargo, e aplicada a multa, conceder-se-á um prazo razoável, mas excedente de trinta dias (30) para alterações ou demolições do que se tiver feito ilegalmente.

Art. 80º - Dentro do prazo que lhe for assinado, o infrator poderá conduzir suas alegações para o Prefeito e se convier requerer exame judicial na obra.

Art. 81º - Nenhum edifício, muro ou basamento será construído ou reconstruído fora da linha do respectivo arranque.

Art. 82º - Quando em virtude de alinhamento dado, tiverem os edifícios de avançar ou recuar, a Prefeitura entrará em acordo com os proprietários no sentido de indemnizá-los ou ser ele indemnizada, conforme o caso.

Parágrafo único - Não será permitida a construção ou a reconstrução de prédios para dentro do alinhamento, senão que fique uma fachada de (4) quatro metros, pelo menos, entre a fachada e o alinhamento.

Art. 83º - Quando a Prefeitura tiver de modificar algum alinhamento ou minalento, por iniciativa própria ou a requerimento de particulares, fará anunciar a medida tomada a juiz de que no prazo de 30 dias possam os interessados apresentar as suas reclamações referentes ao Projeto, e caso houverem qualquer manifestações por parte dos interessados o Prefeito considerará o Projeto como definitivamente aprovado.

Art. 84º - Nenhuma obra de construção ou demolição de prédios será iniciada, à face das ruas e praças, sem que se tenha fechado e fechado do edifício com tapume provisório, de tábuas ou folha de zinco.

Art. 85º - Os condâminos deverão satisfazer as seguintes condições:

a) apresentarem perfeitas condições de segurança; b) terem a largura do falso até máximo de 2 metros.

c) não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

d) garantirem a necessária segurança dos operários, com relações às redes de energia elétrica.

Art. 86º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feitas em alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade da do piso.

§ 1º - Dispensar-se-á o tapume quando:

- a - Tratar-se de construções ou reparos de muros ou grades com altura máxima de 2 metros;
- b) Tratar-se de portas ou pequenos reparos em edifícios;
- c) - For construído estrado elevado com anteparos fechados com altura mínima de 0,60 m, inclinados aproximadamente de 45 graus para fora.

§ 2º - Não se construirão andares e pavimentos sem a respectiva licença da Prefeitura, ficando o infrator sujeito a multa de até 5.000,00.

Secção I

Das Edifícios em Ruínas

Art. 87º - Quando a fábrica se achas averiada de demoramento, o seu proprietário está na obrigação de colocar os apoios ou escoras que se tornarem necessárias, a fim de que o mesmo não causitie uma ameaça aos seus moradores e aos transeuntes.

Art. 88º - Quando a ruina de um prédio for considerada perigo iminente, a Prefeitura providenciará, dentro de sua alcada a execução de obras indispensáveis se o proprietário for conhecidamente pobre, ou intimará a regularizá-las, em caso contrário.

Secção II

Do Estilo dos Prédios.

Art. 89º - Sempre que as fachadas dos prédios existentes nas áreas urbanas da cidade e vilas deste município necessitarem de obras para sua conservação, estas só serão permitidas

mediante apresentações da necessária planilha para aprovação da Prefeitura.

Art. 90º - São banidos do perímetro urbano da cidade as construções em forma de chalé ou casas de campo, não sendo também permitido beiral de telhas nos prédios da área urbana.

Art. 91º - A fachada dos edifícios públicos e particulares deverão ser conservados em bom estado, devendo a Prefeitura notificar os proprietários, sempre que considerar necessárias as respectivas obras, dando-lhes prazo para executá-las. O infrator fica sujeito à multa de R\$ 200,00 a R\$ 1.000,00 levando em conta o valor da propriedade.

Art. 92º - A colocação nas vias públicas de cartazes, placas, letreiros ou anúncios, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depõe de prévia autorização da Prefeitura, ressalvada qualquer bipartite à propriedade particular.

Art. 93º - Os pedidos de licença para publicações ou propaganda a que se refere o artigo precedente, deve conter:

- indicações dos locais em que serão colocadas;
- natureza do material de confecção;
- dimensões;
- inscrições e dizeres;

Art. 94º - Guardando-se de anúncios, os pedidos deverão ainda indicar:

- sistemas de iluminação a ser adotado.

b) tipo de iluminação, se fixa, intermitente ou movimentada;

c) discriminação das faixas luminosas e das luminárias do avanço e das cores empregadas.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m, acima do passo.

Art. 95º - Não será permitida a colocação de anúncios em cartazes quando:

a) - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiiras;

b) pelo seu número e má distribuição possam prejudicar o aspecto das fachadas;

c) pintados diretamente sobre muros e fachadas;

d) sejam opacos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crianças e instituições.

Art. 96º - Além das proibições a que se refere o artigo precedente, não será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente:

a) nos terrenos baldios da zona central da cidade;

b) quando prejudique o aspecto paisagístico ou a perspectiva panorâmica;

c) muros e muralhas e grades de parques e jardins;

d) nos edifícios públicos.

Art. 97º - Não serão permitidos anúncios ou reclames em torres, galeras, mastros, acar-

27

re reterem prejuízo à população e à limpeza pública.

Art. 98º - A colocação de mostas nas Fachadas é permitida seu prejuízo da estética das Fachadas e da Segurança Pública.

Art. 99º - Poderão ser armados exercitos provisórios nas logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que se observem as condições seguintes:

a) Aprovadas da Prefeitura a sua localização;

b) Não prejudiquem o trânsito público;

c) Não prejudiquem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, corrente por conta dos ressacas pelas festividades ou esfarrapos forentura verificados;

d) Sejam removidas no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festeiros.

Art. 100º - As banca para venda de jornais e revistas satisfarão as seguintes condições:

a) Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

b) Apresentarem bom aspecto quanto a sua constituição;

c) Não perturbarem o trânsito público;

d) Sair de fácil remoção.

Art. 101º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do basílio correspondente à feste-

do edifício desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura de 2,50 metros.

Parágrafo único - A concessão da necessária licença da Prefeitura terá precedida de pagamento da taxa respectiva.

Art. 102º - A instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas e de força e luz, bem assim a colocação de caixas postais, extintores de incêndios, etc., nas ruas públicas, dependerá da autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Não será permitida a instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas, ou de força e luz, na parte central do logradouro público, salvo se houver prédio central.

Art. 103º - Nos logradouros abertos para particulares com licença da prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização, mediante aprovação pela Prefeitura, dos respectivos planos.

Art. 104º - Nas árvores dos logradouros públicos não serão permitidas:

a) Localização de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos e fios;

b) Fixar pregos e ferramentas de gaiolas com fios;

c) Recolar ou tirar folhas;

d) Atirar pedras ou paus sobre as mesmas;

e) Verinhas trepadas.

Art. 105º - As infrações das disposições contidas nesta Seccão, serão punidas com as multas de $\text{crf} 100,00$ a $\text{crf} 1.000,00$, elevadas ao dobro nos casos de reincidência.

Seccão I

Das Estradas e Caminhos Públicos.

Art. 106º - As estradas e caminhos são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo único - As municipais as estradas e caminhos construídos e conservados pela Prefeitura e situados no território do município.

Art. 107º - Quando necessário a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, o Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais para obter o necessário consentimento, com ou sem indemnização.

Parágrafo único - Não sendo possível o apuré amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislatura em vigor.

Art. 108º - Na construção de estradas municipais observar-se-á as seguintes condições:

a) Largura total mínima de 8 metros, sendo de 6 metros a largura mínima da pista;

b) Rampa 10%;

c) Raio de curva mínima 30 metros.

Parágrafo único - Tratando-se de co-

minhos, a largura mínima será de 6 metros
com preenchidas as faixas laterais de proteção.

Art 109º - Sempre que os municípios re-

Projeto de Lei nº 84/81

Sisfré Sobe Amplaçar os
Dotacões Orçamentárias e das
outras Providências.

O Prefeito Municipal de Concórdia do
Jacuípe - Estado da Bahia, no uso de suas
atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal
faz aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autoriza-
do a autorizar na Sessão Municipal de Estre-
ados e Rodagens a dotação 4.1.3.0 - Projeto nº 1019,
Equipamentos e Materiais Permanentes a impor tan-
cia de CRP. 3.000.000,00 (Três milhões de reais).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor im-
denta da sua publicação, revogando-se as dis-
posições em contrário.

Prefeitura Municipal de Concórdia
do Jacuípe, 13/05/81.

Ass: José Pinheiro Ribeiro - Prefeito
Antônio Leônidas Fr. Costa - Secretário
→ Projeto aprovado nos dias 14/16/17
de maio de 1981.

1981
José Pinheiro Ribeiro - Prefeito